



Apelação Criminal n.º 0134197-54.2018.8.19.0001

**FLS.1**

APELANTE: **LUANA LORENA DE PAULA SOUSA**

DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Juízo de Direito da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital*

RELATOR: **DES. JOÃO ZIRALDO MAIA**

**EMENTA – APELAÇÃO – CONDENAÇÃO por infração ao 157, § 2º, I e II do Código Penal. Questão suscitada em parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de **suspensão do processo e instauração de incidente de inconstitucionalidade quanto ao art. 4º da Lei nº 13.654**, de 23 de abril de 2018, com a remessa ao Órgão Especial para apreciação. **Não se vislumbra indicativo para tal fim.** A invalidade da norma não foi declarada por qualquer Tribunal, sendo certo que ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência em matéria criminal têm decidido de forma reiterada pela aplicação da nova lei em diversos precedentes. **Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade.** Materialidade positivada. Autoria demonstrada pela prova oral. Roubo perpetrado contra a vítima Renato enquanto trabalhava em seu táxi. Acusada com mais um casal lhe renderam fazendo uso de uma faca para o exercício da grave ameaça, subtraindo a quantia de R\$80,00. O casal logrou empreender fuga e somente a acusada Luana foi detida, eis que o taxista gritou “pega ladrão” e esta foi perseguida. Acusado reconheceu a vítima no local dos fatos e em Juízo. Versão da vítima corroborada pelo depoimento do policial que fez a ocorrência. Versão de negativa de autoria que não se coaduna com a prova coligida. **Afastamento da majorante prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do CP. Possibilidade.** A atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo, de modo que arma branca (faca) não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Tendo em vista a *abolitio criminis*, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da *novatio legis in melius*, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico. Precedente STJ. Afastada a majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, aplica-se a fração de 1/3 pela incidência de causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, alcançando a reprimenda definitiva **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Regime inicial fechado desmerecedor de reparos. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.****





Apelação Criminal n.º 0134197-54.2018.8.19.0001

**FLS.2**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0134197-54.2018.8.19.0001, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 16/04/2019, por **maioria de votos**, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, nos termos do voto do Des. Relator, vencido o Des. Francisco Jose de Asevedo, que mantinha a pena, alterando as fases.

## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se recurso defensivo interposto contra a sentença que condenou **LUANA LORENA DE PAULA SOUSA** como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Em que pese a Procuradoria de Justiça ter se manifestado no sentido de suspensão do processo e instauração de incidente de inconstitucionalidade quanto ao art. 4º da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, com a remessa ao Órgão Especial para apreciação, não vislumbro indicativo para tal fim.

Ressalte-se que a invalidade da norma não foi declarada por qualquer Tribunal, sendo certo que ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência em matéria criminal têm decidido de forma reiterada pela aplicação da nova lei em diversos precedentes. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA BRANCA (FACA). LEI N. 13.654/2018. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REDIMENSIONAMENTO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO (ART. 654, § 2º, DO CPP). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MENCIONADA LEI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. **Mantém-se a decisão agravada que concedeu a ordem de habeas corpus de ofício para excluir da condenação do agravado a majorante**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: [04ccri@tjrj.jus.br](mailto:04ccri@tjrj.jus.br)

(MP)





Apelação Criminal n.º 0134197-54.2018.8.19.0001

**FLS.3**

do uso de arma (faca), ante o advento da Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2ª do art. 157 do Código Penal, atendendo ao princípio da retroatividade penal mais benéfica. 2. A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do habeas corpus, ante a impossibilidade de suspensão do feito e da afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido (AgRg no RHC n. 90.145/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/2/2018). 3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 451269/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/12/2018)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.654/2018. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. O crime em análise foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do delito de roubo, uma vez que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP. Dessa forma, tendo em vista a abolitio criminis, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame inaugural da inconstitucionalidade da Lei 13.654/2018, por vício formal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgInt nos EDcl no REsp 1687565/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).(...)  
(AgRg no AREsp/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quinta Turma, DJe 19/02/2019).

Afastada tal questão, passo à análise do mérito da defesa, que requer como pleito principal: **(a)** a absolvição do apelante por insuficiência probatória; **(b)** subsidiariamente, o reconhecimento da *abolitio criminis* do roubo circunstanciado por uso de arma branca com a modificação da pena; **(c)** ainda como pleito alternativo, a redução do *quantum* de aumento das duas majorantes; **(d)** abrandamento de regime.



Apelação Criminal n.º 0134197-54.2018.8.19.0001

**FLS.4**

Sustenta, em síntese, que a prova não é suficiente para comprovar a autoria delitiva, aduzindo que não pode ser considerada segura e suficiente tendo por base o depoimento da vítima, o qual deve ser interpretado com reserva.

Alega, ainda, que a acusada negou os fatos, afirmando que também havia sido vítima.

Apesar das alegações sustentadas pela combativa defesa, a prova dos autos apresenta-se segura e convincente, permitindo, com tranquilidade, a formação do juízo de reprovação, conforme se depreende da correta fundamentação da sentença.

A materialidade e autoria restaram demonstradas pelo Registro de Ocorrência 253-02419/2018 (e-doc. 000018), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, além dos elementos colhidos em sede inquisitorial, coadjuvado pelo reconhecimento realizado pela vítima.

Os fatos foram narrados de forma harmônica e coerente.

A vítima **RENATO ROSA JÚNIOR**, ao ser ouvida em juízo, relatou, em síntese, que estava conduzindo seu táxi pela Avenida Suburbana no sentido de São Cristóvão por volta de 20h30min quando, na altura de Benfica, a acusada e um casal fizeram sinal na porta de um supermercado, momento em que o indagaram se o valor do trajeto daria mais de R\$10,00, tendo a vítima dito que não.

Perguntaram se, chegando ao destino, o depoente poderia esperar enquanto iriam pegar o dinheiro com a mãe no portão para pagar a corrida, tendo este consentido.

Ingressaram então no automóvel e na altura do nº 22 da Rua Bahia informaram que haviam chegado ao destino e a menina que estava atrás desembarcou para fingir que ia chamar pela mãe no portão de uma casa, momento em que o rapaz que estava no banco traseiro lhe deu uma gravata e a que foi presa (ré) puxou a faca, ocasião em que lhe subtraíram a quantia de R\$80,00 que estava no bolso de sua camisa, mas não conseguiram achar seu celular e sua carteira, pois estavam escondidos no carro e saltaram. Acrescentou que mordeu o braço do rapaz e ele o largou.

Começou a correria e foram perseguidos por um motociclista e diversos transeuntes.

Esclareceu que a acusada foi detida pelos populares, mas os comparsas conseguiram fugir. Acrescentou, ainda, que soube que foi a 15ª pessoa roubada ali desse mesmo modo naquele mês.



Apelação Criminal n.º 0134197-54.2018.8.19.0001

**FLS.5**

Explicou que eles atravessam uma vila para outra rua que possui um acesso ao Tuiuti. O rapaz pegou este acesso, a outra menina entrou em um táxi ou ônibus e a acusada ficou perdida, sem ação. As pessoas a cercaram e ela correu. Ela “fingiu que não era com ela”, mas o depoente a reconhece sem sombra de dúvidas.

O policial **JOSÉ ROBERTO BASTOS PIRES** declarou que ao receberem uma ocorrência de roubo, procederam ao local, onde já se encontrava a ré detida pelo taxista. Diante dos fatos, encaminharam os envolvidos à delegacia. Contou que o taxista confirmou o roubo com emprego de faca. Disse que inclusive, diversos moradores dessa rua já relataram a ocorrências de roubos com essas mesmas características no local. Confirmou que o local é próximo de um acesso do Tuiuti. Por fim, reconheceu a ré.

A acusada **LUANA**, em sede de interrogatório, negou os fatos. Alegou que fez amizade com “essa menina” que mora no Tuiuti. No dia dos fatos, estava bebendo com ela na praça e conheceu “esse menino” no dia dos fatos mesmo, que era amigo dela.

Segundo Luana, por volta de 20h, sua amiga a chamou para irem até a casa da mãe para pegar um dinheiro e continuarem bebendo. Tomaram um táxi em frente ao mercado Prezunic.

Disse que foi sua amiga que parou o táxi e perguntou sobre o preço, sendo que, quando embarcaram, a depoente ingressou no banco da frente e os dois entraram atrás.

De acordo com Luana, quando chegaram perto da rua que falaram que iam descer, o menino tentou enforçar o taxista, mas este reagiu e o garoto abriu a porta e saiu correndo, só ficando a garota de trás.

Nesse momento, sua amiga puxou a faca e apontou para a depoente, subtraindo seu celular (da interroganda) e empreendendo fuga por uma vila em seguida.

Disse que não correu, não teve nenhuma reação. Afirma que não tem nada a ver com os fatos.

Essa é a prova colhida durante a instrução do feito, de onde se extrai que a versão apresentada pela ré encontra resistência nas demais provas, analisadas de forma conjunta.

Frise-se que não há motivo para duvidar da palavra da vítima, a qual possui grande valor nos crimes dessa natureza, sendo esta relevante quando em harmonia com todo o conjunto probatório, como no caso dos autos, eis que sua exclusiva vontade é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu, e por razões óbvias deve prevalecer a sua palavra,



**Apelação Criminal n.º 0134197-54.2018.8.19.0001**

**FLS.6**

até porque as partes não se conheciam, não sendo crível que venha a acusar terceiro inocente.

Assim, merece crédito a narrativa firme e consistente da vítima, prestada na delegacia e confirmada em juízo, notadamente quando a versão defensiva é vacilante e não encontra respaldo em qualquer elemento de convicção.

Sobreleva notar que o depoimento do lesado foi corroborado em Juízo pelas declarações do militar José Roberto, asseverando que a vítima foi detida no local e que o réu lhe relatou o ocorrido, confirmando o roubo com o emprego da faca.

Note-se que a ré foi reconhecida em sede inquisitorial pela vítima como sendo a pessoa que estava com a faca, ratificando o reconhecimento em Juízo.

As peças que compõem o painel probatório são harmônicas e convergem no sentido de manter o decreto condenatório, de sorte que improcede o pleito absolutório.

Por outro lado, merece reforma a sentença no que tange ao afastamento da majorante prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do CP.

A atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo, de modo que arma branca (faca) não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo.

Considerando que o crime em análise foi praticado com emprego de faca e tendo em vista a *abolitio criminis*, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da *novatio legis in melius*, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico. **(Precedente: AgRg no HC 434748 / SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/02/2019)**

Afastada a majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, aplica-se a fração de 1/3 pela incidência de causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, alcançando a reprimenda definitiva **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa**.





**Apelação Criminal n.º 0134197-54.2018.8.19.0001**

**FLS.7**

Desmerecedor de reparos o regime fechado para o início do cumprimento de pena, eis que a acusada, juntamente com mais dois agentes, valendo-se da superioridade numérica, investiram contra a vítima, que trabalhava em seu táxi, demonstrando covardia, salientando ainda, o emprego de faca para o exercício da grave ameaça, circunstâncias que podem ser consideradas para a escolha de regime mais gravoso, independente de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

À conta de tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a causa de aumento de pena prevista no 157, § 2º, inciso I, do CP, redimensionando as penas para **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa**.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.

**Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA**  
**Relator**